



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

Processo: 410-12.2013.811.0005 (Código: 88130)

SENTENÇA

Ação de Indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes – Ação de Busca e apreensão ajuizada - bem vendido a terceiro após a purgação da mora pelo devedor - Dano moral in re ispa configurado - Caracterização da ilicitude - Dano material comprovado - Lucros cessantes não caracterizado – Sentença parcialmente procedente.

VISTO EM CORREIÇÃO JUDICIAL/EM (Portaria 01/2013/Gab)

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais c/c lucros cessantes e pedido de liminar *inaldita altera pars* proposta por NELSO SUBTIL DE OLIVEIRA em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

Aduz o requerente que foi demandando em ação judicial de busca e apreensão de veículo que se encontrava em sua posse (Código: 87323), ação esta proposta pela reclamada, objetivando a retomada do veículo marca Fiat, modelo Palio Week ELX Flex, ano/modelo 2005, cor verde, placa JZX 8575, chassi: 9BD17301B54141951. Contudo, informa que já tramitava perante esta vara ação revisional de contrato (código: 87010), onde este vinha depositando em juízo os valores das parcelas, sendo neste feito deferida liminar para que ele continuasse na posse do bem, vez que vinha realizando o pagamento das parcelas em juízo.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

Sustenta que o magistrado expediu o mandado de busca e apreensão do veículo, haja vista que desconhecia a ação revisional em tramite no outro juízo.

Informa que durante o decorrer da ação de busca e apreensão foi purgada a mora antes do prazo legal, ocasião em que foi determinada a restituição do bem, contudo, não obstante todas as formalidades que a ré deveria cumprir, essa manteve-se inerte e não restituiu o bem ao autor, alienando-o em leilão extrajudicial, mesmo tendo ciência que era para devolver o bem ao requerente.

Expõe que a conduta perpetrada pela ré em face do autor é ilícita, vez que esta não poderia dispor do bem, deixando a mercê do descaso o requerente.

Argumenta que os fatos relatados não configuram mero aborrecimento, situação comum do dia a dia, mas de transtorno enfrentado pelo requerente, que causou-lhe grande desconforto e prejuízos, visto que se viu ao descaso por abuso e ilegalidade perpetrado pela ré.

Informa que o negócio entabulado entre as partes caracteriza-se relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor, sendo este o entendimento já pacificado pela Súmula 297 do STJ, que dita: *“o código de defesa do consumidor se aplicável às instituições financeiras”*.

Desta forma, a responsabilidade civil pela prestação de serviços é objetiva, ou seja, basta demonstrar o fato, o dano e o nexo, sem perquirição da culpa, nos termos do art. 14 do CDC.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

Desta feita, aduz o requerente que a ré excedeu na aplicação de seu direito, ato que sem dúvidas causou prejuízo ao autor, na medida em que este não pode disfrutar da posse do bem que lhe foi conferida a restituição pelo judiciário, de sorte que merece ser ressarcido pelo tempo que ficou sem seu veículo, veículo este que era usado para se deslocar visto ser ele pessoa idosa e para o transporte de sua família.

Informa que teve um prejuízo de R\$: 10.764,00 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais) somente com locação veículo. Ressalta que apesar de o reclamante ser pessoa idosa e pouca saúde, ainda exerce seu labor como contador, necessitando do veículo para se deslocar até empresas locais para proceder com a assessoria mensal contábil.

Liminarmente requer o bloqueio da quantia de R\$: 20.000,00 (vinte mil reais) de eventuais contas bancárias da ré, com a finalidade de garantir o juízo.

Ao final requer a condenação da requerida a título de danos morais no importe de R\$: 40.546,00 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais), devendo este ser fixado levando em consideração a ofensa suportada pelo autor e pelo descaso da requerida em solucionar o seu problema. A condenação da parte ré em danos materiais no importe de R\$: 20.273,00 (vinte mil, duzentos e setenta e três mil reais), bem como a condenação em lucros cessantes no importe de R\$: 2.000,00 (dois mil reais). A inversão do ônus da prova, nos termos estabelecidos no art. 6.º, inciso VIII, do CDC, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 20 % (vinte por cento) do valor da causa.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

A inicial foi recebida em 10/04/2013, determinando a citação da parte ré, não sendo apreciado o pedido de liminar, nem a inversão do ônus da prova.

O requerido foi devidamente citado (fls.98v), apresentando contestação (fls. 99/139), onde alega que as pretensões do requerente são absolutamente descabidas, tendo o Banco requerido agido em consonância com a legislação.

No mérito alega o requerido, **a)** Ausência de ato ilícito e consequente impossibilidade de condenação do banco réu, pois é fato incontroverso nos autos que o requerente esta inadimplente com o pagamento das parcelas de financiamento, fato este confessado pelo próprio autor, o que levou o Banco requerido a ingressar com a ação de busca e apreensão para reaver seu credito, ação esta que foi distribuída para o juízo da Primeira Vara desta comarca, que ao receber a inicial deferiu o pedido de liminar pleiteada, concordando com a busca e apreensão do bem objeto daquela demanda e determinando ao devedor a purgação da mora das parcelas vencidas, sendo, portanto a busca e apreensão legítima, não havendo que se falar em ato ilícito perpetrado pelo banco requerido, pois autorizada judicialmente pelo direito de ação, informa que só tomou ciência da decisão que revogou a liminar, determinado a devolução do bem em 48 horas sob pena de multa na data de 22/01/2013, tendo ainda agravado desta decisão. Portanto, à época da venda do veículo em leilão o bem estava na posse legítima do banco, podendo este gozar de todos os direitos de propriedade inerentes à coisa, inclusive dispor em leilão, não havendo que se falar em qualquer irregularidade ou desconformidade com a legislação vigente. Não existindo nos autos qualquer ilicitude praticada pela instituição requerida, ou seja, não há qualquer conduta desde que possa ser taxada de injurídica ou indevida; **b)** Da licitude da conduta do banco na venda do bem para amortização da dívida e cobrança do saldo remanescente, visto que o autor é devedor da instituição financeira, pactuou com esta uma obrigação, na qual se obrigou a pagar o financiamento, objeto do contrato n.º 2001.4688306 e em garantia dessa dívida o autor transferiu a instituição ré o domínio resolúvel e a posse indireta de um veículo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

automotor, assim, o não pagamento das prestações assumidas, o autor teve seu bem apreendido judicialmente pelo banco requerido, onde esta auferiu, por meios legítimos, a propriedade e a posse plena do veículo dado em garantia pelo autor, contudo a venda do veículo não foi suficiente para saldar a totalidade da dívida, ficando um saldo remanescente a ser liquidado. Informa o banco requerido que o Dec. Lei 911/69, possibilita a venda do bem e a cobrança do pagamento do saldo remanescente citando jurisprudência a respeito; **c)** Impossibilidade de condenação do banco em indenização por danos materiais e lucros cessantes, visto não haver prova nos autos de sua ocorrência; **d)** Impossibilidade de condenação do banco em danos morais ante a ausência de ilícito praticado pelo banco, visto que o requerente contribuiu diretamente para a ocorrência do fato, pois ficou inadimplente vários meses, não tendo o requerente demonstrado nos autos a ação ou omissão desenvolvida pela ré e que lhe tenha causado prejuízo, muito menos o resultado danoso, nem tampouco o nexo causal, requisitos imprescindíveis para configuração do dano; e) impugnação aos valores unilateralmente apresentados; ao final requer a improcedência da ação com as condenações de estilo.

Feito conclusivo.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

I. Da Inversão do Ônus da Prova

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“São direitos básicos do consumidor:

(...)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

VIII – A facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Como se sabe, a inversão do ônus da prova procura estabelecer uma relação de igualdade entre a parte teoricamente mais capacidade, técnica e economicamente, e o consumidor.

Veja-se que essa inversão encontra-se capitulada como direito básico do consumidor, sendo, em verdade, a corporificação, na relação de consumo, do princípio constitucional da isonomia, tendo em vista a presunção de que o consumidor, frente às grandes corporações, é a parte mais fraca, devendo, por esse fato, ser tratada de forma diferenciada.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

“1. A inversão do ônus da prova, como já decidiu a Terceira Turma, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências' (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor.” (REsp nº 332869/RJ, Relator Ministro Carlos Alerto Menezes Direito, DJ de 02-9-2002, p. 184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE CONTA-CORRENTE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA - ANTECIPAÇÃO DO VALOR DA PERÍCIA - RECURSO IMPROVIDO. Incumbe ao magistrado reconhecer a necessidade da inversão do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

ônus da prova, seguindo sua experiência, conforme preceitua o art. 6º, VIII, do CDC. Dispondo a Súmula 297 do STJ que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, incensurável a decisão que, com fulcro naquele Diploma Legal, inverte o ônus da prova para impor à parte, que detém melhores condições técnicas e financeiras, a obrigação de demonstrar que está cobrando exatamente o devido.

(AI, 19645/2005, DES.ERNANI VIEIRA DE SOUZA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 21/06/2005, Data da publicação no DJE 05/07/2005).

Em relação às Instituições financeiras, foi editada a Súmula 297 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ***in verbis***:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, caracterizada a relação de consumo, resta saber se o caso concreto reclama a inversão do ônus da prova, ***ex vi*** do disposto no art. 6º, inciso VIII, do referido Código.

Verifica-se que o citado art. 6º, inciso VIII, estabelece que a inversão do ônus da prova deverá ser observado quando, alternativamente, o consumidor apresentar alegação verossímil ou quando for hipossuficiente.

A hipossuficiência aqui não é apenas a econômica, esta ligada, também, ao domínio técnico especializado que desequilibra a relação de consumo e manifesta a posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor.

No caso dos autos, resta claro que é muito mais fácil a uma Instituição Financeira do porte da Aymoré Financiamento e Investimentos S/A, provar sua alegação, porque

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

estruturado para se desincumbir desse ônus, do que atribuir essa tarefa à parte mais frágil da relação, no caso o consumidor.

Desta feita, concedo a inversão do ônus da prova à parte requerente.

II. Do Julgamento Antecipado.

Em que pese o presente feito tratar de matéria fática e de direito, reputo ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, posto já estarem presentes nos autos elementos probatórios suficientes, caracterizando obrigatório o julgamento antecipado da lide, conforme preleciona o artigo 330, inciso I, do CPC, *v.g.*:

“Art. 330 o juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença.

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”.

Neste sentido, torna-se necessário ao magistrado o julgamento dos autos conforme se encontram (STJ – 4ª Turma, Resp 2832-RJ, DJU 17/09/1990, p. 9513).

III. Da situação fática dos autos

Versa a presente ação sobre pedido de danos morais e materiais e lucros cessantes decorrentes ação da busca e apreensão de veículo alienado em contrato objeto de ação revisional, com posterior venda do automóvel após a purgação da mora pelo requerente.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

A ação é parcialmente procedente explico.

Verifica-se que a ação revisional (código: 87010) foi proposta em **17/09/2012**, em **20/09/2012**, onde liminarmente fora deferido em favor do requerente o direito de realizar de forma incidental o depósito do valor incontroverso das parcelas do financiamento em juízo no valor de R\$: 464,16 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), bem como ser mantido na posse do bem em litígio. Contudo o banco requerido agravou da decisão, sendo o agravo recebido com efeito suspensivo (fls. 142/144) do referido feito.

Em contrapartida o Banco requerido interpôs ação de busca e apreensão (código: 87323), sendo esta primeiramente distribuída ao Juízo da Primeira Vara, onde ao receber a inicial a magistrada de piso deferiu o pedido liminar de busca e apreensão sendo no mesmo ato determinando a citação do requerido para no prazo de 05 (cinco) dias purgar a mora, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 33/36).

Face a continência com a ação revisional (código: 87010) foram os autos da ação de busca e apreensão (código: 87323) remetidos ao Juízo da Terceira Vara.

O requerido NELSON SUBTIL DE OLIVEIRA foi citado da ação de busca e apreensão em **04/12/2012**, sendo a liminar de busca e apreensão efetivada no mesmo dia, conforme certidões de fls. 69/72, feito 87323.

Em **07/12/2013**, foi proferida decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão (fls. 67), deferido ao requerido o direito de purgar a mora das parcelas em atraso, visto que o pedido e o depósito das parcelas em atraso ocorreu dentro do prazo estipulado para purgação, sendo determinado na mesma decisão que o autor devolvesse o bem móvel ao requerido em 05 (cinco) dias.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

Verifica-se dos autos da Ação de Busca e Apreensão (código: 87323), que o Banco Aymoré Credito Financiamento e Investimento S/A, foi devidamente intimado da decisão proferida em 07/12/2013 via DJE n.º 8951, disponibilizado em 11/12/2012, publicado em 12/12/2012, pg. 289, entretanto, não cumpriu a decisão.

Em 07/01/2013, foi proferido nova decisão (fls. 76), determinando que o Banco requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas devolvesse o veículo, sob pena de multa diária de R\$: 500,00 (quinhentos reais), sendo este intimado via DJE n.º 8997, publicado em 26/02/2013, fls. 235. O Banco requerente agravou da decisão de fls.76, sendo o agravo recebido no TJ/MT, sem efeito suspensivo (fls.111/112). Contudo, o Banco requerente não cumpriu com a decisão, havendo informações nos autos da ação de busca e apreensão (87323), prestadas pelo requerente que o bem já foi vendido em leilão extrajudicial em data de 21/12/2012, pelo preço de R\$: 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), fls. 164/165.

Malgrado as assertivas do Banco requerido em sua defesa (fls. 99/139), verifica-se dos autos de busca e apreensão acima relatados, que na data da alienação do automóvel em leilão extrajudicial realizado em 21/12/2012, o Banco já havia tomado ciência da decisão que determinou a restituição do bem ao credor face a purgação da mora, vez que fora devidamente intimado para tal ato via DJE N.º 8951, publicado em 12/12/2012.

Os Artigos 2º e 3º, parágrafo 1º do Decreto-Lei n.º 911/1969, alterado pela Lei nº 10.931/04, assim dispõem:

“Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.”

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

***§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário,** cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.”*

Embora o § 1º do artigo 3º disponha que 05 (cinco) dias após executada a liminar, o bem passará à posse do credor, o § 2º prevê que o devedor tem o mesmo prazo para evitar que isso ocorra, pagando o débito reclamado na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Desta feita, uma vez o requerente purgou a mora no prazo legal, resta claro que o requerido não detinha a posse plena no bem na data da alienação a terceiro e, como depositário nomeado pelo juiz deveria ter restituído o bem quando determinado, cumprindo a função que lhe foi confiada judicialmente, o que não ocorreu.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

Assim, resta plenamente configurado a existência de ato ilícito por parte do Requerido, cumprindo ao magistrado apenas analisar a existência ou não, das ofensas materiais e imateriais dos danos.

IV. Do Dano Moral, Material e Lucros cessantes

O art. 186 do CC, dita que: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Já o art. 187 do CC, assim dispõe: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

A Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (CDC), estabelece que são direitos do consumidor *“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”* (art. 6º, VI).

Primeiramente, convém esclarecer que o mero ajuizamento de ação revisional não impede o credor de executar o contrato, ou ainda inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Este é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - TUTELA CONCEDIDA PARCIALMENTE - REQUISITOS ESPECÍFICOS - NÃO



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

DEMONSTRADOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Comporta reforma decisão que concede a tutela antecipada se o autor não demonstra, objetivamente, a presença dos pressupostos para o deferimento da pretensão, especialmente porque o mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito. A manutenção do bem alienado em favor do devedor, em ação revisional de contrato, revela óbice ao direito constitucional do direito de ação garantido ao credor de buscar a defesa de seus interesses.

(AI, 138921/2008, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 29/04/2009, Data da publicação no DJE 12/05/2009).

Desta forma, não cometeu qualquer ilicitude a requerido ao ajuizar ação de busca e apreensão, mesmo ciente de que a parte requerente ingressara com ação revisional. Contudo, ainda que inicialmente o requerido tenha agido dentro do exercício regular de um direito, o dano configurou-se no momento da alienação indevida do automóvel, pois a purgação da mora pelo devedor impossibilita a alienação do bem a terceiro por não restar consolidada a propriedade e a posse plena em seu favor (art. 3, § 1.º do Decreto Lei 911/69).

O caso em questão retrata incidência de dano moral puro, o que significa que ele se esgota na lesão à personalidade. A prova do referido dano cingir-se-á à existência do próprio ato ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima, tornando extremamente difícil a prova da efetiva lesão. Assim, é prescindível a comprovação da sua extensão, eis que presumido diante da ocorrência do ilícito.

A respeito, merece destaque a orientação do Min. José Delgado:

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

“Entendo que o prejuízo advindo do dano puramente moral é presumível. Dano moral pode ser dito como aquele que, no sentido lato, perturba o interior, o íntimo do indivíduo, ou, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, ‘passa no interior da personalidade e existe ‘in re ipsa’ (‘Responsabilidade Civil’, Editora Saraiva, 2002, p. 552). Por isso dispensa qualquer prova em concreto. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa.” (REsp nº 608.918/RS)

No mesmo sentido, a orientação do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo – o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano.” (RSTJ 139/392).

Acerca do tema, sustenta o ilustre Sérgio Cavalieri Filho que:

“a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe ‘in re ipsa’; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ‘ipso



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras da experiência comum.'"¹

Destarte, no caso concreto, deve a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados.

Em relação aos danos materiais, ao contrário do que ocorre em relação ao dano extrapatrimonial, não decorre do próprio fato ilícito, sendo necessária comprovação do prejuízo concreto experimentado.

Arnaldo Rizzardo², em sua obra - Responsabilidade Civil, ao discorrer sobre os danos patrimoniais diz:

“Os efeitos do ato ou negócio danoso incidem no patrimônio atual, em geral. Mas é possível que se reproduzam em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o patrimônio do lesado.”

Já o art. 402 do Código Civil disciplina o dano material, nos seguintes termos, *verbis*:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Infere-se dos mencionados dispositivos que o dano material possui duas facetas, podendo ser a quantia que o lesado efetivamente perdeu, conhecido como dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, denominado lucro cessante.

¹ Cavalieri Filho, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5ª ed., 2004, p. 100.

² Arnaldo Rizzardo. *Responsabilidade Civil*, 5.ª ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 15



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

Na visão do professor Washington de Barros Monteiro, “os danos materiais se enquadram em duas classes, positivos e negativos. Consistem os primeiros numa real diminuição no patrimônio do credor (dano emergente) e os segundos, na privação de um ganho que o credor tinha o direito de esperar (lucro cessante)”. (in Curso de Direito civil: Direito das obrigações. 1ª. Parte. São Paulo, Saraiva).

Para a doutrinadora Maria Helena Diniz, “o dano patrimonial abrange não só o dano emergente (o que o lesado efetivamente perdeu), mas também o lucro cessante (o aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso)”. (in Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol. VII. São Paulo, Saraiva).

Assim sendo, quanto à indenização pelos danos materiais e emergentes, basta a simples verificação da perda patrimonial sofrida pela vítima, mediante mero cálculo aritmético.

O mesmo não ocorre, porém, com os lucros cessantes, visto que, por se tratar de fatos futuros, de ganho esperado, deve ser apurado segundo o lucro que a vítima auferia, e o quantum que deixou de lucrar.

In casu, entendo que a Requerente logrou êxito em comprovar o efetivo prejuízo material sofrido, visto que a alienação indevida do bem a terceiro causou significativo abalo em seu patrimônio, devendo a parte requerida arcar com o prejuízo que causou a parte requerente, que neste caso, entendo ser o preço de mercado do veículo, que segundo a tabela FIPE **é de R\$: 20.273,00 (vinte mil, duzentos e setenta e três reais).**

Tais valores não significa fruição sem custo do bem, mas, tão somente, a recuperação dos valores que o requerente teria que desembolsar para adquirir um novo veículo, tendo em vista o ato precipitado e negligente do credor fiduciário, que vendeu o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

veículo para terceiro, durante a vigência de uma liminar, sem se ater a purgação da mora pelo devedor fiduciante, ora autor.

Contudo, para que os lucros cessantes integrem o quantum indenizatório faz-se necessária prova cabal daquilo que verdadeiramente deixou a parte de auferir em consequência do fato lesivo, prova essa da qual não se desincumbiu o autor da ação, visto que não exibiu nos autos qualquer prova de dano ensejador da reparação almejada, bem como sequer comprova nos autos sua atividade, seu rendimento diário, o que impede a contabilização do que realmente o deixou de lucrar com a apreensão do veículo.

“LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE PROVA CABAL PARA FINS DE DEFERIMENTO. Para que seja deferido lucros cessantes, necessário que venha aos autos demonstração incontestável de que a perda econômica ocorreu. Mera juntada de contratos denotando que havia algum tipo de contratação não se verifica suficiente para fins de concessão. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJRS. Recurso Cível nº 71000517417, Terceira Turma Recursal Cível, Relatora: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez).

Assim, embora incontroversa a existência da obrigação da requerida em indenizar o requerente pelas perdas e danos, os **lucros cessantes não foram mensurados com precisão por documentos idôneos**, impossibilitando que o juízo pudesse quantificar o que o requerente realmente deixou de lucrar no período em que o veículo permaneceu sem seu veículo, devendo, por tal razão, seu pedido ser julgado improcedente.

V. Do Quantum indenizatório.

Quanto ao valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

econômica do atingido, mas também do ofensor, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar, para a fixação do valor do dano moral *“levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado”*. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 3ª ed., São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 1999, p. 279). (destaquei e negritei).

É de se salientar que o prejuízo moral experimentado pela parte requerente deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ela a dor e/ou sofrimento causado, mas **ESPECIALMENTE** deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se a um só tempo, prudência e severidade, não podendo configurar fonte de enriquecimento ou apresentar-se inexpressiva, valendo ressaltar que é importante atentar para o grau de culpa do agente e a situação econômica do demandante.

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação jurisprudencial é no sentido de que:

“CIVIL – DANO MORAL – BANCO – FINANCIAMENTO – ATRASO NO PAGAMENTO – INSERÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – MANUTENÇÃO INDEVIDA, APÓS O PAGAMENTO – POTENCIALIDADE LESIVA – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REFLEXOS MATERIAIS – CULPA CARACTERIZADA – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VERBA INCOMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E A REPERCUSSÃO DANOSA – EXCESSO –



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

REDUÇÃO DO VALOR, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA – 1. É antijurídica e lesiva ao acervo moral da pessoa, a conduta da instituição financeira que, apesar de efetuado o pagamento da dívida, mantém, injustificadamente, por longo tempo, o nome do devedor inscrito em cadastro de inadimplentes, causando-lhe constrangimentos e restrições. 2. A imposição da obrigação de indenizar por dano moral, em decorrência de injusta manutenção do nome em cadastro de maus pagadores, independe de comprovação de reflexos materiais. 3. A indenização por dano moral deve ser arbitrada mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (RT 706/67). Comporta redução o quantum, quando arbitrado em quantia excessiva e desproporcional ao evento e suas circunstâncias. Provimento parcial do recurso.” (TJPR – ApCiv 0113615-8 – (8666) – São José dos Pinhais – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira – DJPR 17.06.2002). (grifei e negritei).

Assim, partindo de todos os elementos colacionados, entendo que o *quantum* indenizatório deve ser fixados em **R\$: 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, montante que se revela suficiente para atenuar as consequências da ofensa à honra da parte autora, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, mas tendo como efeito a punição do ofensor, de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta ilícita.

DISPOSITIVO

Nos termos do art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, para condenar o requerido **AYMORE FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**, ao pagamento dos danos morais ao requerente NELSO SUBTIL DE OLIVEIRA, no importe de R\$: 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correição monetária pelo INPC a partir da presente decisum (Súmula 362), bem como ainda condena-lo ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$: 20.273,00 (vinte mil, duzentos e setenta e três reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês à partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correição monetária pelo INPC a partir do evento danoso (Súmula 43 do STJ).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento dos lucros cessantes, por não restar configurado nos autos a sua incidência.

Tendo o requerente decaído de parte mínima do pedido, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas judiciais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, *ut* § 3º do artigo 20 do CPC, visto que a condenação por dano moral em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Publique esta *decisun* uma única vez no DJE e, certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os presentes autos, com fundamento no art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, com as anotações e baixas ínsitas na CNGC.

P.R. I.C

Providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Provimentos Correicionais

Forte na dicção do artigo 3º da Portaria 01/2013/Gab cc finalidade do artigo 80 *et seq* do COJE/MT (Lei 4.964/85) e delineamento das seções 2 e 3 do capítulo 1 da CNGC/MT, doravante, determino:

20

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

a) os processos com preferência legal de tramitação e julgamento deverão ser devidamente identificados com **tarja em coloração própria** já delineada na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sendo que os casos omissos ou conflitantes serão solucionados *de per si* pelo magistrado titular e/ou em substituição legal, mediante provocação específica do(a) gestor(a) judicial da vara única;

b) todos os processos passarão por **correta e sistemática triagem** pelo(a) gestor(a) judicial previamente à conclusão ao gabinete, sendo anotado na ficha de controle “movimentação do processo”, no campo “finalidade”, o respectivo **código numérico da tabela oficial** discriminada no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

c) toda a movimentação processual será rigorosamente realizada nos moldes estabelecidos em normatização própria da e. CGJ/MT, atentando-se o(a) gestor(a) judicial e demais servidores dos departamentos judiciais deste juízo acerca dos procedimentos, fases e rotinas delineados no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

d) o(a) gestor(a) judicial observará o regramento próprio e realizará com eficiência todos os atos ordinatórios delineados na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

e) os oficiais de justiça, no desempenho do seu mister e notadamente na confecção das correlatas certidões, deverão atentar para observar com exatidão os preceitos e prazos legais da diligência e descrever em detalhes os atos operacionalizados, tudo conforme dispõe a seção 3 do capítulo 3, notadamente o item 3.3.18, todos da CNGC cc normatização do Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

f) assim como já obrigatório para todos os demais atos processuais, as certidões lavradas pelos oficiais de justiça serão por eles lançadas integralmente no sistema Apolo, mediante acesso pessoal e código próprio no referido sistema de movimentação e controle processual, incumbindo tal cadastramento ao(a) gestor(a) geral do fórum, tudo conforme preconiza o Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

g) todos os servidores deste juízo, sem exceção, deverão permanecer empenhados na busca de uma prestação jurisdicional célere, instrumental e efetiva, merecendo elogio pelo árduo e profícuo labor já desempenhado até esta data;

h) o(a) gestor(a) judicial deve observar os prazos e formulas dos relatórios periódicos e eventuais de destinação ao e. STF, c. CNJ e e. CGJ/MT, bem como, deve buscar concretizar a celeridade e eficiência necessária ao bom andamento dos feitos inseridos nas metas de priorização de movimentação e julgamento estabelecidas pelas autoridades judiciárias superiores (CNJ, TJMT, CGJ, etc), tudo conforme preconizado no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Diamantino/MT, 09 de setembro de 2013.

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
